

INSERÇÕES – PROPAGANDA GRATUITA – PERÍODOS EM DESACORDO COM O ART. 50-A, § 11, DA LEI N. 9.096/1995 – INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA – AJUSTE DAS DATAS – DEFERIMENTO DO PEDIDO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2023. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023.
2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos – SEDIP/SJD – informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50–A, § 11, da Lei n. 9.096/1995, bem como ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso.
3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.
4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2023, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

(Propaganda Partidária 0600204-87.2023.6.25.0000, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 14/7/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/7/2023).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – CUMPRIMENTO – REQUISITOS – DISPOSIÇÕES DA LEI N° 9.096/95 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N° 14.291/2022.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES – SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. LEI N° 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N° 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.
2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados – 05 (cinco) Deputados Federais –, fazendo jus à utilização do tempo total de 05 (cinco minutos), no segundo semestre de 2023, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.
3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.
4. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 0600185-81.2023.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 11/7/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/7/2023).

PROPAGANDA ELEITORAL E POLÍTICO-PARTIDÁRIA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. ANO DE 2022. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022).
2. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 0600064-87.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgamento em 24/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI N° 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N° 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.
2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 28 (vinte e oito) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 20 (vinte minutos), no primeiro semestre de

2022, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº9.096/1995.

3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.4. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 0600048-36.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – ENALTECIMENTO DE CANDIDATO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REFERÊNCIA A SUJEITOS POLÍTICOS DE DESTAQUE – REGULARIDADE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RES. TSE N° 23.679/2019. DESVIRTUAMENTO. ENALTECIMENTO DE FILIADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrantes do partido, bem como referências a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer ligação com candidaturas ou com o pleito futuro, constitui meio legítimo de a agremiação conquistar filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária.
2. Na espécie, as inserções apontadas como irregulares não ultrapassam os limites da discussão de temas de interesse político–comunitário da agremiação e se encontram de acordo com a legislação eleitoral, pois apenas apresentam os compromissos, as lutas e realizações do partido representado.
3. Improcedência do pedido.

(Representação 0600266-64.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 26/09/2022, publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 30/09/2022. No mesmo sentido: Representação 0600258-87.2022.6.25.0000, Relator Designado: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 19/10/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 27/10/2022)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – ENALTECIMENTO DE CANDIDATO – REALIZAÇÕES PESSOAIS – DESVIRTUAMENTO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZADA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. ENALTECIMENTO. REALIZAÇÕES PESSOAIS. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda político–partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos

partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95.

2. No caso concreto, percebe-se que a agremiação deu ênfase, de maneira exclusiva, à figura do Senador Alessandro Vieira, à época notório pré-candidato ao cargo de Governador de Sergipe, o qual utilizou o tempo destinado à propaganda do partido representado tão somente para fazer promoção pessoal, realçando atributos que, ao ver do parlamentar e da agremiação, o qualificavam para melhor gerir o Estado de Sergipe, restando muito claro que a participação desse filiado nas inserções veiculadas não se destinou a expor o ideário do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, isto é, não teve por finalidade difundir os programas partidários ou a linha ideológica a que adere a agremiação.

3. Este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Precedentes.

4. Procedência parcial.

(Representação nº 0600259-72.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 14/09/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/09/2022. No mesmo sentido: Representação nº 0600317-75.2022.6.25.0000, Relator: Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 25/11/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 28/11/2022)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – CUMPRIMENTO – REQUISITO – LEI 13.165/2015 – REPRESENTANTE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS OU NO SENADO FEDERAL – DEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. 1º SEMESTRE DE 2018. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.165/2015. EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NOVOS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. A Lei nº 13.165/2015 inovou em relação aos requisitos necessários para que os Partidos Políticos tenham direito a exibição de propaganda partidária.
2. Com a nova redação do art. 49 da Lei nº 9.096/95, comprovada a eleição de pelo menos 01 (um) representante de qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, resta assegurado o direito de veiculação de inserções ao partido político.
3. De acordo com o texto novel da legislação, os partidos políticos que tenham eleito 10 (dez) ou mais deputados federais, farão jus a inserções que totalizam, por semestre o tempo de 20 (vinte) minutos. Art. 49, II, §b, da Lei 9.096/95.
4. Inexistência de decisão com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação.
5. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 71-07.2017.6.25.0000, Resolução 123/2017, Aracaju/SE,

(julgamento em 23/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160, data 28/08/2017)

INSERÇÃO PARTIDÁRIA – EXALTAÇÃO – FILIADO – AUSÊNCIA – CANDIDATURA – NÃO DESVIRTUAMENTO – PROMOÇÃO PESSOAL – FILIADO – CANDIDATO – DESVIO DE FINALIDADE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO DA REPÚBLICA - PR. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. PREFEITO MUNICIPAL QUE CONCORRE À REELEIÇÃO NO PELITO ATUAL. PROPAGANDA SUBLIMINAR CONFIGURADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. FILIADO QUE NÃO CONCORRE A NENHUM CARGO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGENS NAS ELEIÇÕES VINDOURAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite aparição de filiados da agremiação desde que não haja pedido expresso de voto, não constitua propaganda subliminar, nem beneficie outrem.

2 - No caso, o representado, atual prefeito de Itabaiana/SE, desvirtuando a propaganda partidária, fez questão de realçar seus feitos, exatamente em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, candidatura que estava por vir, como de fato veio, eis que concorreu a cargos eletivo no atual pleito eleitoral.

3 - No caso de inexistência de candidatura no pleito atual, daquele cuja aparição ocorreu em propaganda partidária, e consequente inexistência de propaganda subliminar, com conotação eleitoral, ausência de obtenção de vantagens nas eleições vindouras.

4 - Depreende-se ainda que a jurisprudência do TSE considera, para fins cassação, apenas os dias de veiculação e não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, cabendo tal raciocínio a cada inserção diferente exibida em determinada data.

5 - Representações parcialmente procedentes.

(Representação 192-69.2016.6.25.0000, Acórdão 449/2016, Aracaju/SE, julgamento em 06/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/10/2016)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – EXALTAÇÃO – FILIADO – AUSÊNCIA – CANDIDATURA – FALTA – CONOTAÇÃO ELEITORAL – NÃO DESVIRTUAMENTO

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB. ENALTECIMENTO DE PROJETOS E FEITOS POR NOTÓRIOS FILIADOS QUE NÃO CONCORREM A NENHUM CARGO POLÍTICO NO ATUAL PLEITO ATUAL. AUSÊNCIA DE VANTAGENS NAS ELEIÇÕES VINDOURAS. IMPROCEDENTE.

1- O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite aparição de filiados da agremiação desde que não haja pedido expresso de voto, não constitua propaganda subliminar, nem beneficie outrem.

2- No caso de inexistência de candidatura no pleito atual, daquele cuja aparição ocorreu em propaganda partidária, e consequente inexistência de propaganda subliminar, com conotação eleitoral, ausência de obtenção de vantagens nas eleições vindouras.

4- Representações improcedentes.

(Representações 217-82.2016.6.25.0000 e 193-54.2016.6.25.0000, Acórdão 453/2016, Aracaju/SE, julgamento em 06/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/10/2016)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – PARTICIPAÇÃO – FILIADO – PARTIDO DIVERSO – IRREGULARIDADE – CASSAÇÃO DE TEMPO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES TELEVISIVAS. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A OUTRO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A legislação veda expressamente a participação, no programa partidário, de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa. O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, não fazendo, a legislação, distinção entre efetivo apoio e mera ilustração de imagens.

2. Inexistência, em momento algum, de promoção ou a difusão da participação política feminina, malferindo o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.

3. Depreende-se da jurisprudência dominante do TSE, para a cassação de tempo de veiculação diária, não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, mas as exibições executadas durante determinada data.

4. Representação parcialmente procedente.

(Representação 197-91.2016.6.25.0000, Acórdão 451/2016, Aracaju/SE, julgamento em 06/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/10/2016)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – PROMOÇÃO PESSOAL – DESVIO DE FINALIDADE – CASSAÇÃO – TRANSMISSÃO – DIAS DE VEICULAÇÃO

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. CANDIDATOS A CARGO POLÍTICO NO ATUAL PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA SUBLIMINAR CONFIGURADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1- O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite aparição de filiados da agremiação desde que não haja pedido expresso de voto, não constitua propaganda subliminar, nem beneficie outrem.
- 2- No caso, os representados, desvirtuando a propaganda partidária, fizeram questão de realçar seus feitos, exatamente em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, candidaturas que estavam por vir, como de fato vieram, eis que concorre a cargos eletivos no atual pleito eleitoral.
- 3- Depreende-se ainda que a jurisprudência do TSE considera, para fins cassação, apenas os dias de veiculação e não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, cabendo tal raciocínio a cada inserção diferente exibida em determinada data.
- 4- Representações parcialmente procedentes.

(Representação 195-24.2016.6.25.0000, Acórdão 450/2016, Aracaju/SE, julgamento em 06/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/10/2016)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – MEIO IMPRESSO – AUSÊNCIA – PREVISÃO – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM MEIO IMPRESSO. DIVULGAÇÃO. REGULARIDADE. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E DO CONTRATANTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme preceitua o art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97, Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.
2. No caso dos autos, não há o que se falar em aplicação analógica do artigo 36 § 3º da Lei das Eleições, para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa, exceto quando exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.
3. Recurso conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 317-38.2016.6.25.0032, Acórdão 89/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 29/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/04/2017)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – CUMPRIMENTO – REQUISITO – LEI 13.165/2015 – REPRESENTANTE NA CÂMARA DOS

DEPUTADOS OU NO SENADO FEDERAL – DEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. SD. ANO DE 2017. PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA DURANTE A PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 13.105/15, E DA RESOLUÇÃO TSE N° 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 22.503/06. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria quanto ao pedido, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95 e Resolução TSE n° 20.034/97).

2. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 369-33.2016.6.25.0000, Resolução 13/2017, Aracaju/SE, julgamento em 16/02/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/02/2017. No mesmo sentido, Propaganda Partidária 74-44.2016.6.25.0000, Resolução 124/2017, Aracaju/SE, julgamento em 23/07/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2017.)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. PP. ANO DE 2018. PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA DURANTE A PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 13.105/15, E DA RESOLUÇÃO TSE N° 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 22.503/06. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria quanto ao pedido, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95 e Resolução TSE n° 20.034/97).

2. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 6-12.2017.6.25.0000, Resolução 12/2017, Aracaju/SE, julgamento em 16/02/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/02/2017)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE N.º 20.034/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A satisfação, pelo partido requerente, dos requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria quanto à veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução-TSE n.º 20.034/1997), conduz ao deferimento do pleito.

2. Deferimento do pedido

(*Propaganda Partidária 234-55.2015.6.25.0000, Resolução 12/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgamento em 1º/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 04/02/2016. No mesmo sentido, Propaganda Partidária 1-24.2016.6.25.0000, Resolução 46/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 12/04/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 19/04/2016.*)

CASSAÇÃO – TEMPO – INSERÇÕES PARTIDÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE – CUMPRIMENTO – ANO DA DECISÃO – TERMO A QUO – TRÂNSITO EM JULGADO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES DE ÂMBITO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 46/2016 QUE RECONHECEU O DIREITO A INSERÇÕES PARTIDÁRIAS NO PRIMEIRO E NO SEGUNDO SEMESTRES DE 2017. JUNTADA DE CERTIDÃO INFORMANDO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO Nº 214/2014 QUE CASSA O DIREITO A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, NOS SEMESTRES SEGUINTES AO SEU JULGAMENTO DEFINITIVO. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 46/2016 PARA QUE SE DÊ EFETIVIDADE A DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE.

1. A Resolução nº 46/2016 reconheceu o direito de veiculação de propaganda partidária ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS, para o primeiro e segundo semestres de 2017, à razão de 20 (vinte) minutos por semestre.

2. Não se pode negar cumprimento ao Acórdão nº 214/2014, julgado em definitivo, que impôs à agremiação partidária a perda de 24"45" do tempo destinado às próximas transmissões de propaganda partidária, contados a partir do semestre seguinte ao seu trânsito em julgado.

3. Certificado nos autos o transito julgado de decisão anterior à aquela que reconheceu o direito a veiculação de propaganda partidária, deve ser observada a reprimenda imposta ao Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS e determinada a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 46/2016 para que se dê efetividade às decisões desta Corte.

(*Propaganda Partidária 1-24.2016.6.25.0000, Acórdão 140/2016, Aracaju/SE, julgamento em 18/08/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 154, data 30/08/2016*)

INSERÇÕES PARTIDÁRIAS – EXCLUSIVA PROMOÇÃO DE FILIADO – DESVIRTUAMENTO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES TELEVISIVAS.

PARTIDO DEMOCRATAS - DEM. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. ATUAL PREFEITO DE ARACAJU/SE E CANDIDATO À REELEIÇÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (HÁ ÉPOCA DOS FATOS). ATUAL VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA SUBLIMINAR CONFIGURADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admite aparição de filiados da agremiação com notoriedade política, proibição de pedido expresso de voto, propaganda subliminar ou em benefício de outrem.

2. Representados, desvirtuando propaganda partidária, realçam seus feitos em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, futura candidatura, como de fato ocorreu, lançando-se a cargo eletivo de prefeito e de vereador no atual pleito eleitoral.

3. Depreende-se da jurisprudência dominante do TSE, para a cassação de tempo de veiculação diária, não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, mas as exibições executadas durante determinada data.

4. Representações parcialmente procedentes.

(Representações 191-84.2016.6.25.0000 e 216-97.2016.6.25.0000, Acórdão 384/2016, Aracaju/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em sessão plenária, data 27/09/2016)

INSERÇÕES – PEDIDO – INDISPONIBILIDADE DE DATAS – NECESSIDADE – EXIBIÇÃO – SÁBADO E DOMINGO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ANO 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995, ALTERADA PELA LEI 13.165/2015. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Impõe-se o deferimento parcial do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, pelo tempo total de dez minutos, durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no ano de 2016, eis que observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

2. Deferimento parcial do pedido.

(Propaganda Partidária 22593, Resolução 30/2016, Aracaju/SE, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 29/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 07/03/2016, página 02)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – REPRESENTANTE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ORIGEM – LEGENDA DIVERSA – CUMPRIMENTO – REQUISITO – LEI 13.165/2015 – DEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE N.º 20.034/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A satisfação, pelo partido requerente, dos requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria quanto à veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução-TSE n.º 20.034/1997), conduz ao deferimento do pleito.
2. Deferimento do pedido

(Propaganda Partidária 235-40.2015.6.25.0000, Resolução 26/2016, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgamento em 25/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 29/02/2016)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – DEFERIMENTO – CUMPRIMENTO – SANÇÃO – PERDA DE TEMPO – PROCESSO ANTERIOR – EFEITO – SUBTRAÇÃO DO TEMPO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. 1º SEMESTRE DE 2018. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.165/2015. EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NOVOS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. A Lei nº 13.165/2015 inovou em relação aos requisitos necessários para que os Partidos Políticos tenham direito a exibição de propaganda partidária.
2. Com a nova redação do art. 49 da Lei nº 9.096/95, comprovada a eleição de pelo menos 01 (um) representante de qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, resta assegurado o direito de veiculação de inserções ao partido político.
3. De acordo com o texto novel da legislação, os partidos políticos que tenham eleito 10 (dez) ou mais deputados federais, farão jus a inserções que totalizam, por semestre o tempo de 20 (vinte) minutos. Art. 49, II, §b, da Lei 9.096/95.
4. Deferimento do pedido cuja efetivação fica obstada até o cumprimento integral da pena de perda de tempo de propaganda partidária, prevista no Acórdão TRE/SE nº 451/2016. Saldo em desfavor do recorrente no total de 12:30 min, remanescendo tal débito para dedução no tempo concedido nos exercícios vindouros.

(Propaganda Partidária 135-17.2017.6.25.0000, Resolução 126/2017, Aracaju/SE, julgamento em 23/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2017)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ANO 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995,

ALTERADA PELA LEI 13.165/2015. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PERDA DE TEMPO EM RAZÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no ano de 2016, eis que observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente.
2. Verificada a imposição de penalidade de perda de tempo de propaganda partidária, assim arbitrada em decisão transitada em julgado (Acórdão TRE/SE nº 244/2014), torna-se imperativa a subtração do tempo a que faria jus o partido político.
3. Deferimento do pedido, contudo, não autorizando a veiculação da propaganda partidária, por força de sanção imposta ao órgão partidário de direção regional.

(Propaganda Partidária 208-57.2015.6.25.0000, Resolução 13/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior julgamento em 1º/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 04/02/2016. No mesmo sentido, Propaganda Partidária 46-28.2016.6.25.0000, Resolução 71/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior julgamento em 13/05/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 20/05/2016 e Propaganda Partidária 54-05.2016.6.25.0000, Resolução 89/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior julgamento em 02/06/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 06/06/2016)

INSERÇÕES PARTIDÁRIAS – CRÍTICAS – DESQUALIFICAÇÃO DO GOVERNO – PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL – DESVIO DE FINALIDADE – PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. CRÍTICAS NEGATIVAS AO GOVERNO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. EX-PREFEITO MUNICIPAL, DEPUTADO ESTADUAL ELEITO E VEREADORA DA CAPITAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
3. Representações parcialmente procedentes.

151.39.2015.6.25.0000, Acórdão 374/2015, Aracaju/SE, Relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgamento em 07/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 184, data 14/10/2015]

INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – JULGAMENTO – PROCESSO ANTERIOR – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2015. PSD. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. SEM REPRESENTANTES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DUAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES. PEDIDO INDEFERIDO. NOVO REQUERIMENTO SOBRE A MATÉRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Para que a agremiação partidária exerça o direito de veiculação de propaganda partidária, o chamado "direito de antena", é necessário ter concorrido às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas, consoante previsão do art. 57, inc. I, da Lei nº 9.096/1995. Precedentes do TSE e TRE/SE.
2. O PSD, por falta de cumprimento do requisito legal, já teve seu pedido indeferido nos autos da Propaganda Partidária nº 54750, Resolução nº 121/2014 de 29.08.2014, Relator RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, com decisão transitada em julgado.
3. Apesar do requerimento de veiculação de propaganda partidária ter natureza de processo administrativo, a decisão exarada pela Justiça Eleitoral, não mais sujeita a recurso, está revestida de força preclusiva para evitar a renovação de discussão sobre questões já resolvidas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. V, do CPC).

(Propaganda Partidária 1224-80.2014.6.25.0000, Resolução 14/2015, relator designado Des. Osório de Araújo Ramos Filho, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgada em 10/02/2015, publicada no DJE/SE em 02/03/2015)

INSERÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – PARTICIPAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ELEIÇÃO 2010 – INDEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. ELEIÇÕES DE 2006 E 2010. SEM REPRESENTANTES ELEITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O STF, por meio das ADIN's 1351-3 e 1354-8, reconheceu, no que tange à Lei nº 9.096/95, a constitucionalidade dos artigos 13 e 48, a inaplicabilidade do art. 49 e a eliminação das limitações temporais previstas nos artigos 56 e 57, até que sobrevenha disposição legislativa.
2. O TSE, em decisão proferida no REspe nº 21.334, da relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, publicada no DJ de 23/04/2008, considerou constitucional a parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.
3. Assim, para que a agremiação partidária exerça o direito de veiculação de propaganda partidária, o chamado "direito de antena", é necessário ter concorrido às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas.
4. Na hipótese, constatado o não preenchimento, pelo partido, dos requisitos legais estabelecidos, impõe-se o indeferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 1249-93.2014.6.25.0000, Resolução 162/2014, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 19.12.2014, publicado no DJE/SE em 8.1.2015. No mesmo sentido, Propaganda Partidária 1241-19.2014.6.25.0000, Resolução 18/2015, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 26/02/2015, publicado no DJE/SE em 02/03/2015 e Propaganda Partidária 2-43.2015.6.25.0000, Resolução 28/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 16/04/2015, publicado no DJE/SE em 22/04/2015)

INSERÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – REQUERIMENTO – AUSÊNCIA – SUBSCRIÇÃO – REPRESENTANTE DO PARTIDO – INDEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.034/1997. O PEDIDO NÃO FOI SUBSCRITO POR QUEM REPRESENTA O PARTIDO. INDEFERIMENTO.

1. Verifica-se que o presente pedido não foi subscrito por quem representa o partido, o que evidencia a ausência de um requisito básico exigido pelo art. 4º da Resolução-TSE nº 20.034/1997.
2. Indeferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 1248-11.2014.6.25.0000, Resolução 168/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 19.12.2014, publicado no DJE/SE em 8.1.2015.)

PEDIDO – INSERÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – RÁDIO E TELEVISÃO – AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – DUAS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS – INDEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. ELEIÇÕES DE 2006 E 2010. SEM REPRESENTANTES ELEITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O STF, por meio das ADIN's 1351-3e 1354-8, reconheceu, no que tange à Lei Nº 9.096/95, a constitucionalidade dos artigos 13 e 48, a inaplicabilidade do art. 49 e a eliminação das limitações temporais previstas nos artigos 56 e 57, até que sobrevenha disposição legislativa.
2. O TSE, em decisão proferida no REsp nº 21.334, da relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, publicada no DJ de 23/04/2008, considerou constitucional a parte final da alínea b do inciso 111 do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos,
3. Assim, para que a agremiação partidária exerça o direito de veiculação de propaganda partidária, o chamado "direito de antena", é necessário ter concorrido às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas.
4. Na hipótese, nada obstante o Partido Republicano da Ordem Social - PROS tenha apresentado certidão de que possui 21 parlamentares na Câmara dos Deputados, decorrente de migração de outros partidos, o certo é que o referido grêmio partidário, na condição de legenda recém-criada, não participou de eleição geral, não tendo preenchido, por conseguinte, o requisito previsto no art. 57, inc. I, da Lei nº 9.096/95.
5. Segundo a jurisprudência do TSE, o partido recém-criado, ainda que posteriormente à realização das eleições gerais, e que detém representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res. TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, ou de dois programas de cinco minutos, observada a disponibilidade (PP nº014-58, reI. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.11.2012),
6. A ADI nº 4430 restringiu-se a dispositivos da Lei nº9.504/97 (Lei das Eleições), estabelecendo critérios de repartição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e TV, nada tratando acerca da propaganda partidária, regulada pela Lei nº 9.096/95, embora o TSE venha adotando os fundamentos da citada ação no julgamento de pedido de veiculação de propaganda em nível nacional feito por partido recém-criado.
7. Indeferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 17-46.2014.6.25.0000, Resolução 98/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 17.7.2014, publicado no DJE/SE em 21.7.2014.)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. ELEIÇÕES DE 2006 E 2010. SEM REPRESENTANTES ELEITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Para que a agremiação partidária exerça o direito de veiculação de propaganda partidária, o chamado "direito de antena", é necessário ter concorrido às eleições gerais

para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas.
2. Não tendo ainda participado de eleição geral, o PSD não preencheu o requisito previsto no art. 57, inc. I, da Lei nº 9.096/1995.
3. Indeferimento do pedido.

(Representação 547-50.2014.6.25.0000, Resolução 121/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 29.8.2014, publicado no DJE/SE em 2.9.2014.)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – LEGITIMIDADE ATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO – REGIME DEMOCRÁTICO – STF – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP. PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, pois o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93. Precedentes do TSE e decisão definitiva do Pleno do STF na ADI 4617, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 19/06/2013.
2. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
4. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.
5. Representações parcialmente procedentes.

(Representações 178-56.2014.6.25.0000 e 529-29.2014.6.25.0000 , Acórdão 208/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 25.8.2014, publicado no DJE/SE em 28.8.2014.)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES NACIONAIS REGIONALIZADAS – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS REGIONALIZADAS. PARTIDO DEMOCRATAS – DEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1, Conforme determina o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, as representações contra inserções nacionais deverão ser oferecidas por partidos políticos e julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2, Esta Corte Eleitoral é incompetente para o conhecimento e julgamento do presente feito, uma vez que se trata de inserção nacional de conteúdo diferenciado regional.

3. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral

(Representação 177-71.2014.6.25.0000, Acórdão 193/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 14.8.2014, publicado no DJE/SE em 20.8.2014.)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES REGIONAIS – AUSÊNCIA – PARTICIPAÇÃO FEMININA – SANÇÃO – PERDA – CINCO VEZES O TEMPO DA INSERÇÃO IRREGULAR – PARÂMETRO – DIAS DE VEICULAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. A utilização do horário destinado à propaganda partidária para a divulgação de críticas severas e desabonadoras do atual governo do Estado ultrapassa o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, constituindo-se em desvirtuamento de finalidade e consubstanciando-se em propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

4. No caso em tela, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5. Representações parcialmente procedentes.

27.2014.6.25.0000 e 180-26.2014.6.25.0000, Acórdão 238/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 4.9.2014, publicado no DJE/SE em 10.9.2014. No mesmo sentido, Representação 142.77.2015.6.25.0000 (em apenso Representação 152-24.2015.6.25.0000), Acórdão 372/2015, Aracaju/SE, Relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgamento em 06/10/2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 184, data 14/10/2015 e Representação 136-70.2015.6.25.0000, Acórdão 367/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 29.9.2014, publicado no DJE/SE em 08.10.2015]

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial. A ausência de degravação, exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.298/2013, foi suprida pela transcrição, na peça inaugural, da inserção considerada propaganda eleitoral antecipada; ademais, está acostada aos autos a mídia, com o conteúdo impugnado, de amplo acesso à parte adversa. Assim, a finalidade da norma foi alcançada por meio diverso, sem prejuízo ao direito de defesa dos representados (princípio da instrumentalidade das formas), descabendo a declaração de inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada.
2. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária devido à utilização do espaço publicitário para a promoção pessoal de notório filiado da agremiação, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
4. A mera realização de promoção pessoal de integrante do partido, apesar de desvirtuar a propaganda partidária, por ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, não constitui propaganda eleitoral antecipada quando ausente a finalidade, explícita ou subliminar, de influenciar eleitores para angariar votos na eleição vindoura.
5. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.
6. Representação nº 184-63 parcialmente procedente. Representações nºs 538-88 e 618-52 improcedentes.

(Representação 184-63.2014.6.25.0000, Acórdão 213/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 27.8.2014, publicado no DJE/SE em 3.9.2014)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL. PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE ALIADO POLÍTICO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
3. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.
4. Representação parcialmente procedente.

(Representação 189-85.2014.6.25.0000, Acórdão 222/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 29.8.2014, publicado no DJE/SE em 4.9.2014. No mesmo sentido, Representação 141-92.2015.6.25.0000, Acórdão 358/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 17.9.2015 e publicado no DJE/SE em 29.9.2015 e Representação 143-62.2015.6.25.0000, Acórdão 355/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 15.9.2015 e publicado no DJE/SE em 28.9.2015.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO SOLIDARIEDADE - SDD. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO TEMPO QUE DEVERIA TER SIDO RESERVADO PARA A PARTICIPAÇÃO FEMININA. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei na 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. Depreende-se do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei na 9.096/95.
3. Impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes ao do tempo que deveria ter sido reservado para a participação feminina. Precedentes.
4. Representação procedente.

(Representação 188-03-2014.6.25.0000, Acórdão 194/2014, relator Des. Ricardo

Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 14.8.2014, publicado no DJE/SE em 20.8.2014. No mesmo sentido, Representação 185-48.2014.6.25.0000, Acórdão 196/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 15.8.2014, publicado no DJE/SE em 20.8.2014; Representação 528-44-2014.6.25.0000, Acórdão 197/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 15.8.2014, publicado no DJE/SE em 20.8.2014; Representação 186-33.2014.6.25.0000, Acórdão 198/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 15.8.2014, publicado no DJE/SE em 20.8.2014; Representação 182-93.2014.6.25.0000, Acórdão 204/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 20.8.2014, publicado no DJE/SE em 25.8.2014 e Representação 536-21.2014.6.25.0000, Acórdão 205/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 20.8.2014, publicado no DJE/SE em 25.8.2014)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ELEIÇÕES 2006 E 2010 – SEM REPRESENTANTES – INDEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. ELEIÇÕES DE 2006 E 2010. SEM REPRESENTANTES ELEITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O STF, por meio das ADIN's 1351-3 e 1354-8, reconheceu, no que tange à Lei nº 9.096/95, a inconstitucionalidade dos artigos 13 e 48, a inaplicabilidade do art. 49 e a eliminação das limitações temporais previstas nos artigos 56 e 57, até que sobrevenha disposição legislativa.
2. O TSE, em decisão proferida no REsp nº 21.334, da relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, publicada no DJ de 23/04/2008, considerou inconstitucional a parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.
3. Assim, para que a agremiação partidária exerça o direito de veiculação de propaganda partidária, o chamado "direito de antena", é necessário ter concorrido às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas.
4. Na hipótese, nada obstante o Partido Republicano da Ordem Social - PROS tenha apresentado certidão de que possui 21 parlamentares na Câmara dos Deputados, decorrente de migração de outros partidos, o certo é que o referido grêmio partidário, na condição de legenda recém-criada, não participou de eleição geral, não tendo preenchido, por conseguinte, o requisito previsto no art. 57, inc. I, da Lei nº 9.096/95.
5. Segundo a jurisprudência do TSE, o partido recém-criado, ainda que posteriormente à realização das eleições gerais, e que detém representatividade política decorrente da migração de parlamentares de outros partidos se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034, sendo-lhe assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, ou de dois programas de cinco minutos, observada a disponibilidade (PP nº 14-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.11.2012).

6. A ADI nº 4430 restringiu-se a dispositivos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), estabelecendo critérios de repartição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e TV, nada tratando acerca da propaganda partidária, regulada pela Lei nº 9.096/95, embora o TSE venha adotando os fundamentos da citada ação no julgamento de pedido de veiculação de propaganda em nível nacional feito por partido recém-criado.

7. Indeferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 17-46.2014.6.25.0000, Resolução 98/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 17.7.2014, publicado no Dje/SE em 21.7.2014)

**INSERÇÃO – PEDIDO – IRRELEVÂNCIA – INTEMPESTIVIDADE –
INDISPONIBILIDADE DE DATAS – NECESSIDADE – EXIBIÇÃO – SÁBADO
E DOMINGO – TRATAMENTO ISONÔMICO – PARTIDOS POLÍTICOS**

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA NORMAL PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO. PEDIDO FORA DO PRAZO. ÓBICE TRANSPONÍVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA - LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A satisfação, pelo partido requerente, dos requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria quanto à veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 20.034/1997), conduz ao deferimento do pleito.

2. Ao considerar que a intempestividade do pedido foi aferido isoladamente, e uma vez consignado que a pretensão enquadra-se nas normas pertinentes à espécie, impõe-se a autorização para veiculação das inserções político-partidárias.

3. Autorização para veiculação da propaganda partidária aos sábados e domingos, em desconformidade com a Resolução que rege a matéria, tendo em vista o tratamento isonômico que deve nortear o acesso gratuito ao Rádio e à Televisão pelos partidos políticos, bem como não pode a agremiação interessada ser prejudicada pela indisponibilidade de datas para veiculação de suas inserções no primeiro semestre de 2014. Orientação pacífica desta Corte.

4. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 247-25.2013.6.25.0000, Acórdão 9/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 11.2.2014, publicado no Dje/SE em 13.2.2014)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – PROMOÇÃO PESSOAL –
DESVIO DE FINALIDADE – CÁLCULO DA SANÇÃO – CONSIDERAM-SE OS
DIAS DE VEICULAÇÃO E NÃO O NÚMERO DE EXIBIÇÕES**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. PRELIMINARES. INEPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL E CRÍTICAS A ADVERSÁRIO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação de inépcia da inicial da RP nº 525-89 em relação ao partido, por não se vislumbrar formulação de pedido condenatório em seu desfavor, não prospera, pois, pela simples leitura da exordial, verifica-se pedido condenatório contra todos os representados.
2. Inexiste a decadência do direito de ação da RP nº 525-89, pois, apesar de se referir a inserções partidárias ocorridas em março/2014, tem fundamento consistente em prática de propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, cujo prazo para ajuizamento é o dia do pleito, tendo sido a demanda apresentada tempestivamente em 17/07/2014.
3. Não merece guarida a alegação de litispendênciaporque, mesmo versando sobre as mesmas inserções veiculadas em março do corrente ano, a RP nº 192-40 está fundamentada no desvirtuamento da propaganda partidária com base na Lei dos Partidos Políticos, tendo como consequência a cassação de tempo do partido infrator, e a RP nº 525-89 refere-se à propaganda eleitoral a destempo, ofensiva, principalmente, ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, com aplicação de multa contra o divulgador e eventuais beneficiários.
4. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
5. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária devido à utilização do espaço publicitário para a promoção pessoal de notório filiado da agremiação e críticas ofensivas a adversário político, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
6. A mera realização de promoção pessoal de integrante do partido e exposição de críticas desproporcionais a administrador público opositor, apesar de desvirtuar a propaganda partidária, por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, não constitui propaganda eleitoral antecipada quando ausente a finalidade, explícita ou subliminar, de influenciar eleitores para angariar votos na eleição vindoura.
7. Representação nº 192-40 parcialmente procedente. Representação nº 525-89 improcedente.

(Representação 525-89.2014.6.25.0000, Acórdão 269/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 18.9.2014, publicado no DJE/SE em 23.9.2014)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. PUBLICIDADE PAUTADA NA

PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
3. Representação parcialmente procedente.

(Representação 179-41.2014.6.25.0000, Acórdão nº 211/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 26.8.2014, publicado no Dje/SE em 29.9.2014.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
3. Representações parcialmente procedentes.

(Representações 193-25.2014.6.25.0000 e 535-36.2014.6.25.0000, Acórdão 219/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 28.8.2014, publicado no Dje/SE em 3.9.2014)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO PROGRESSISTA. PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas

político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

3. Representação procedente.

(Representação 140-78.2013.6.25.0000, Acórdão nº 287/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 19.9.2013, publicado no Dje/SE em 26.9.2013. No mesmo sentido, Representação 141-63.2013.6.25.0000, Acórdão nº 288/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 19.9.2013, publicado no Dje/SE em 26.9.2013.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

3. Representação procedente.

(Representação 142-48.2013.6.25.0000, Acórdão nº 279/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 11.9.2013, publicado no Dje/SE em 17.9.2013)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO DA REPÚBLICA. PUBLICIDADE PAUTADA NA PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

3. Representação procedente.

(Representação 139-93.2013.6.25.0000, Acórdão nº 268/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 26.8.2013, publicado no Dje/SE em 29.8.2013)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – INDEFERIMENTO – CUMPRIMENTO – SANÇÃO – PERDA DE TEMPO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA INSERÇÕES NA NORMAL PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI N° 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N° 20034/1997. PERDA DE TEMPO APLICADA PELOS ACÓRDÃOS TRE/SE N°S 338/2009 E 502/2010. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O partido político satisfez os requisitos para veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 20.034/1997), no primeiro semestre de 2012, no montante de 20 (vinte) minutos.
2. A imposição de penalidades de perda de tempo de propaganda partidária nos Acórdãos TRE/SE nº 338/2009 e 502/2010, no total de 39 (trinta e nove) minutos e 30 (trinta) segundos há de ser observada nesta oportunidade;
3. Cumpridas as decisões transitadas em julgado, resta ao Partido Democratas (DEM) o cumprimento de sanção correspondente a 19 (dezenove) minutos e 30 (trinta) segundos;
4. Indeferimento do pedido.

(Propaganda partidária nº 323-20.2011.6.25.0000, Resolução nº 128/2011, Relatora: Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE/SE em 18.01.2012)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – DEFERIMENTO – REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR – DESNECESSIDADE

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PSOL. ANO DE 2014. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N° 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 22.503/06. DEFERIMENTO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97).
2. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 240-33.2013.6.25.0000, Resolução 2/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 20.1.2014, publicado no DJE/SE em 22.1.2014)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PPL. ANO DE 2014. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95 E DA RESOLUÇÃO TSE N° 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 22.503/06. DEFERIMENTO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95 e Resolução TSE n° 20.034/97).

2. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária 153-77.2013.6.25.0000, Resolução 94/2013, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 11.9.2013, publicado no DJe/SE em 13.9.2013)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N.º 9.096/1995 E CORRELATOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A ausência de representação parlamentar na Casa Legislativa Estadual não retira do partido o direito de transmissão da propaganda político-partidária, em razão da declaração de constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95, e outros a ele relacionados, por meio da ADIn nº 1.351-3, publicada no DJ de 30.03.2007.

2. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, eis que observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 20.034/1997).

3. Deferimento do pedido.

(Propaganda partidária nº 308-17.2012.6.25.0000, Resolução nº 253/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 03.12.2012, publicado no DJe/SE em 06.12.2012)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA PC do B. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N° 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE nº 20.034/1997. OBSERVÂNCIA DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N° 9.096/1995 E CORRELATOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A ausência de representação parlamentar na Casa Legislativa não retira do partido o direito de transmissão da propaganda político-partidária, em razão da declaração de constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95, e outros a ele relacionados, por meio da ADIn nº 1.351-3, publicada no DJ de 3003.2007.

2. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, eis que observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente (Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 20.034/1997).

4. Deferimento do pedido.

(*Propaganda partidária nº 434-04.2011.6.25.0000, Resolução nº 129/2011, Relatora: Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE/SE em 10.01.2012*)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N.º 9.096/1995 E CORRELATOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A ausência de representação parlamentar na Casa Legislativa Estadual não retira do partido o direito de transmissão da propaganda político-partidária, em razão da declaração de constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95, e outros a ele relacionados, por meio da ADIn nº 1.351-3, publicada no DJ de 30.03.2007.

2. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, eis que observados os requisitos exigidos pela legislação pertinente (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 20.034/1997).

4. Deferimento do pedido.

(*Propaganda partidária nº 238-34.2011.6.25.0000, Acórdão nº 86/2011, Rel.: Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado no DJE/SE em 13.09.2011*)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – DEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE N.º 20.034/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A satisfação, pelo partido requerente, dos requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria quanto à veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução-TSE n.º 20.034/1997), conduz ao deferimento do pleito.

2. Deferimento do pedido

(*Propaganda Partidária 1242-04.2014.6.25.0000, Resolução 164/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19.12.2014 e publicado no DJE/SE em 9.1.2015. No mesmo sentido, Propaganda Partidária 1247-26.2014.6.25.0000,*

(Resolução 165/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19.12.2014 e publicado no DJE/SE em 9.1.2015, Propaganda Partidária 1245-56.2014.6.25.0000, Resolução 166/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo julgado em 19.12.2014 e publicado no DJE/SE em 9.1.2015, Propaganda Partidária 1246-41.2014.6.25.0000, Resolução 167/2014, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 19.12.2014 e publicado no DJE/SE em 9.1.2015, Propaganda Partidária 1227-35.2014.6.25.0000, Resolução 5/2015, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 14.1.2015 e publicado no DJE/SE em 16.1.2015 e Propaganda Partidária 1223-95.2014.6.25.0000, Resolução 7/2015, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 20.1.2015 e publicado no DJE/SE em 26.1.2015)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA NORMAL PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA - LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A satisfação, pelo partido requerente, dos requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria quanto à veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 20.034/1997), conduz ao deferimento do pleito.
2. Orientação pacífica desta Corte.
3. Deferimento do pedido.

(Propaganda Partidária nº 304-77.2012.6.25.0000, Resolução nº 251/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 03.12.2012, publicado no DJe/SE em 06.12.2012)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES NA NORMAL PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA - LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. DEFERIMENTO DO PEDIDO

1. A satisfação, pelo partido requerente, dos requisitos erigidos pela legislação de regência da matéria quanto à veiculação de inserções de propaganda político-partidária na normal programação de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 20.034/1997), conduz ao deferimento do pleito.
2. Orientação pacífica desta Corte.
3. Deferimento do pedido.

(Propaganda partidária nº 2, Acórdão nº 80/2009, Rel.: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 14.07.2009)

CARGO ELETIVO – PROMOÇÃO PESSOAL

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PSC. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI N° 9.096/95. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE DOIS (2) MINUTOS DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEMESTRE SEGUINTE AO DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

- 1- A propaganda em comento configura-se, unicamente, em benefício de filiados do partido;
- 2- Clara alusão à realizações de filiados - enquanto ocupantes de cargos eletivos -, com ostensiva promoção pessoal dos mesmos;
- 3- Admissível na propaganda partidária destaque para a figura de filiado a partido político, detentor ou não de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação;
- 4- A utilização do espaço do programa partidário para promoção pessoal de parlamentar, com nítido propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no §2º do art. 45 da Lei nº 9096/95, sendo irrelevante o fato de ainda não haver escolha de nomes em convenção ou efetivo registro;
- 5- A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 acarretará a cassação do direito de transmissão do partido infrator, proporcional à gravidade e à extensão da falta, no semestre seguinte ao da decisão - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento;
- 6-Representação parcialmente procedente.

(Representação nº 969, Acórdão nº 340/2009, Rel.: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 15.09.2009)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO ELETIVO – PROMOÇÃO DAS REALIZAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PSC. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI N° 9.096/95. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE 01 (UM) MINUTO DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEMESTRE SEGUINTEAO DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1- A propaganda em comento configura-se, unicamente, em benefício de filiados do partido;

- 2- Clara alusão à realizações de candidato - enquanto ocupante de cargo eletivo -, com ostensiva promoção pessoal do mesmo;
- 3- Admissível na propaganda partidária destaque para a figura de filiado a partido político, detentor ou não de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação;
- 4- A utilização do espaço do programa partidário para promoção pessoal de parlamentar, com nítido propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no §2º do art. 45 da Lei nº 9096/ 95;
- 5- A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 acarretará a cassação do direito de transmissão do partido infrator, proporcional à gravidade e à extensão da falta, no semestre seguinte ao da decisão - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento;
- 6-Representação parcialmente procedente.

(Representação nº 866, Acórdão nº 337/2009, Rel.: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 15.09.2009)

PROTAGONIA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – FUTUROS CANDIDATOS – PROMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. INTENÇÃO, SUBLIMINAR, DE MOSTRAR-SE COMO MAIS HABILITADO PARA CARGO ELETIVO. PLEITO FUTURO. EFETIVA CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. A propaganda partidária tem por finalidade a difusão dos programas das agremiações partidárias, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa do partido, bem como a divulgação de sua posição acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. No caso, os representados, desvirtuando a propaganda partidária, fizeram questão de realçar as suas qualidades, exatamente em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, candidaturas que estavam por vir, como de fato vieram, eis que concorreram a cargos eletivos no pleito eleitoral de 2014.
3. Condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a significativa exposição nos meios de comunicação, obtida em detrimento de divulgação dos ideias do partido político que integra.

(Representação nº 1078-39.2014.6.25.0000, Acórdão nº 365/2014, Redatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Des. José dos Anjos, julgado em 26/10/2014 e publicado no DJE/SE em 10/11/2014)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. INTENÇÃO, SUBLIMINAR, MOSTRAR-SE COMO MAIS HABILITADO PARA CARGO ELETIVO. PLEITO FUTURO. EFETIVA CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A propaganda partidária tem por finalidade a difusão dos programas das agremiações partidárias, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa do partido, bem como a divulgação de sua posição acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
2. No caso, os representados, desvirtuando a propaganda partidária, fizeram questão de realçar as suas qualidades, exatamente em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, candidaturas que estavam por vir, como de fato vieram, eis que concorreram a cargos eletivos no pleito eleitoral de 2014.
3. Condenação dos representados em multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Representação nº 770-03.2014.6.25.0000, Acórdão nº 357/2014, Redatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 22/10/2014 e publicado no DJE/SE em 30/12/2014)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA PARTIDARIA. PTB. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS, DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICAS, ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR PRÉ-CANDIDATOS, CONFIGURAÇÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45, "CAPUT", INCISOS I, II e III; §1º, INCISOS II e III, TODOS DA LEI Nº 9.096/95. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE SEIS (06) MINUTOS DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEMESTRE SEGUINTE AO DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1- A propaganda em comento não possui caráter informativo ou educativo. Configura-se, unicamente, em benefício de futuros candidatos; 2-Clara alusão às realizações do então candidato a governador - enquanto ocupante do cargo de prefeito -, além de ostensiva promoção pessoal do mesmo, objetivando êxito no pleito eleitoral de 2006; 3- Críticas ostensivas ao adversário político que extrapolam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário; 4- A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, acarretará a cassação do direito de transmissão do partido infrator, proporcional à gravidade e à extensão da falta, no semestre seguinte à decisão; 5- Representação parcialmente procedente.

(Representação nº 865, Acórdão nº 336/2009, Rel.: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 15.09.2009)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – ADVERSÁRIO POLÍTICO – CRÍTICAS – IMPOSSIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PT, INSERÇÕES REGIONAIS, PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS, DESVIO DE FINALIDADE, CRÍTICAS, ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR CONFIGURAÇÃO, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI N° 9096/95 PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PERDA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE NOVE (09) MINUTOS DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEMESTRE SEGUINTE AO DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. 1- A propaganda em comento não possui caráter informativo ou educativo, Configura-se, unicamente, em benefício de filiados; 2-Clara alusão às realizações de candidatos, com ostensiva promoção pessoal dos mesmos; 3-Críticas ao adversário político que extrapolam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário; 4- A violação ao art. 45 da Lei n° 9.096/95, acarretará a cassação do direito de transmissão do partido infrator, proporcional à gravidade e à extensão da falta, no semestre seguinte à decisão; 5- Representação parcialmente procedente.

(Representação nº 968, Acórdão nº 339/2009, Rel.: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 15.09.2009)

PEDIDO DE INSERÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – IRRELEVÂNCIA

REQUERIMENTO. PMDB. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA GRATUITA INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - LEI N° 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE N° 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO-TSE N° 22.503/06. DEFERIMENTO. Ao considerar que a intempestividade do pedido foi aferido isoladamente, e uma vez consignado que a pretensão enquadra-se nas normas pertinentes à espécie, impõe-se a autorização ao PMDB para veiculação das inserções políticas-partidárias. Precedentes.

(Propaganda partidária nº 10, Resolução nº 09/2010, Relatora: Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, em 02.03.2010)

PEDIDO DE INSERÇÃO – MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não se defere pedido formulado para veiculação de inserção de propaganda partidária protocolado a destempo - data limite 1.º/12/2014 -, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da

Resolução TSE n.º 20.034/1997.

2. "A concessão do pedido consubstanciaria a negativa de vigência da norma em questão sem que haja razão para tanto e, ainda, acarretaria inegável abalo à isonomia (art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988), posto conferido ao interessado benefício deslastreado de razão idônea em detrimento das demais agremiações partidárias (conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 47/48)" (Resolução-TRE/SE nº 31/2010; Relator Arthur Napoleão Teixeira Filho).
3. Não conhecimento do pedido.

(*Propaganda Partidária 1250-78.2014.6.25.0000, Resolução 163/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 19.12.2014, publicado no DJe/SE em 8.1.2015*)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não se defere pedido formulado para veiculação de inserção de propaganda partidária protocolado a destempo - data limite 1.º/12/2010 -, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Resolução TSE n.º 20.034/1997.
2. "A concessão do pedido consubstanciaria a negativa de vigência da norma em questão sem que haja razão para tanto e, ainda, acarretaria inegável abalo à isonomia (art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988), posto conferido ao interessado benefício deslastreado de razão idônea em detrimento das demais agremiações partidárias (conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 47/48)" (Resolução-TRE/SE nº 31/2010; Relator Arthur Napoleão Teixeira Filho).
3. Não conhecimento do pedido.

(*Propaganda Partidária 35-67.2014.6.25.0000, Resolução 30/2014, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 24.3.2014, publicado no DJe/SE em 27.3.2014*)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. PEDIDO PROTOCOLADO HÁ QUASE UM MÊS DO PRESCRITO EM LEI. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Não se conhece de pedido formulado para veiculação de 'inserção de propaganda partidária protocolado a destempo - data limite 1.º/12/2010 -, nos termos do artigo 5.º, §1º, da Resolução TSE n.º 20.034/1997.
2. "A concessão do pedido consubstanciaria a negativa de vigência da norma em questão sem que haja razão para tanto e acarretaria inegável abalo à isonomia (art. 5º *caput*, da Constituição Federal de 1988), posto conferido ao interessado benefício deslastreado de razão idônea em ,detrimento das demais agremiações partidárias

(conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 47/48)" (Resolução - TRE/SE n° 31/2010; Relator Arthur Napoleão Teixeira Filho).

3. Não conhecimento do pedido.

(Propaganda Partidária nº 441-93.2011.6.25.0000, Resolução nº 6/2012, Relatora: Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 08.02.2012, publicado no DJE/SE em 14.02.2012, págs. 03/04)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RESGUARDO À ISONOMIA. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A manifesta intempestividade do pedido de inserção de propaganda partidária, eis que há muito passado a data limite - 1.^º/12/2009 - quando de seu protocolamento, é óbice ao seu conhecimento (art. 5.^º, § 1.^º, da Resolução TSE n.^º 20.034/1997). Precedentes.

2. A concessão do pedido consubstanciaria a negativa de vigência da norma em questão sem que haja razão para tanto e acarretaria inegável abalo à isonomia (art. 5.^º, caput, da Constituição Federal de 1988), posto conferido ao interessado benefício deslastreado de razão idônea em detrimento das demais agremiações partidárias (conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 47/48).

3. Não-conhecimento do pedido.

(Propaganda partidária nº 122.62.2010.6.25.0000, Resolução nº 31/2010, Rel.: Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 20.04.2010)

PEDIDO DE INSERÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.^º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.^º 20.034/1997. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Não se defere pedido formulado para veiculação de inserção de propaganda partidária protocolado a destempo - data limite 1.^º/12/2010 -, nos termos do artigo 5.^º, § 1º, da Resolução TSE n.^º 20.034/1997.

2. "A concessão do pedido consubstanciaria a negativa de vigência da norma em questão sem que haja razão para tanto e acarretaria inegável abalo à isonomia (art. 5.^º, caput, da Constituição Federal de 1988), posto conferido ao interessado benefício deslastreado de razão idônea em detrimento das demais agremiações partidárias (conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 47/48)" (Resolução - TRE/SE n° 31/2010; Relator Arthur Napoleão Teixeira Filho).

3. Indeferimento do pedido.

(Propaganda Partidária nº 24-43.2011.6.25.0000, Resolução nº 24/2011, Rel.: Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado no DJE/SE em 14.04.2011)

DEPUTADO FEDERAL – FILIADO – PARTICIPAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO MENÇÃO À CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que julga improcedente representação oposta sob o fundamento de veiculação de propaganda antecipada, vez que, nos termos de jurisprudência consolidada do TSE, não há como se conferir caráter eleitoral-antecipado a inserções político-partidárias que não contêm pedido expresso de voto, menção ao pleito futuro e abordagem de uma futura candidatura.

(Agravo na Representação nº 5391520106250000, Acórdão nº 155/2010, Rel.: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado no DJE/SE em 13.07.2010)

ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO. PRÉ- CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO MENÇÃO À CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que julga improcedente representação oposta sob o fundamento de veiculação de propaganda antecipada, vez que, nos termos de jurisprudência consolidada do TSE, não há como se conferir caráter eleitoral-antecipado a inserções político-partidárias que não contêm pedido expresso de voto, menção ao pleito futuro e abordagem de uma futura candidatura, restringindo-se a realçar os motivos que justificaram a adesão partidária do Agravado, enaltecendo a confiabilidade depositada na agremiação.

(Agravo na Representação nº 5426720106250000, Acórdão nº 161/2010, Rel.: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado no DJE/SE de 22.07.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – ELOGIO – OBRAS DE GOVERNO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO INTERPOSTO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A propaganda partidária, realizada mediante inserções no rádio e televisão, se destina a veicular as propostas e a ideologia da agremiação partidária.
2. Revela-se irregular a propaganda que, a despeito de efetivada mediante inserção no horário gratuito da televisão, se traduz em defesa de um projeto do governo atual, fazendo alusão ao suposto volume de obras viárias que realizara e a sua suposta aptidão para o exercício do cargo de governador.
3. A multa deve ser aplicada ponderando-se a quantidade de inserções de que a parte representante faz prova, bem como o meio utilizado, a revelar o alcance obtido. Assim, no caso em exame, se por um lado não se deve fixar a multa no valor máximo, após ponderar o fato de que houve apenas uma inserção de propaganda irregular, a multa há de ser reduzida para o mínimo legal.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Representação nº 9765620106250000, Acórdão nº 250/2010, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 22.07.2010, publicado no DJE/SE em 26.07.2010)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO OPOSTO PELO PMDB. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO FÁBIO REIS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUFICIÊNCIA. VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Revelando-se intempestivo o recurso interposto pela agremiação partidária - PMDB -, eis que protocolado depois de escoado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não há de se falar em seu conhecimento. Conhece-se, apenas, do recurso interposto pelo outro representado, eis que se demonstra tempestivo.
2. A propaganda partidária, realizada mediante inserções no rádio e televisão, se destina a veicular as propostas e a ideologia da agremiação partidária.
3. Revela-se irregular a propaganda que, a despeito de efetivada mediante inserção no horário gratuito da televisão, se traduz em defesa de um projeto do governo atual, fazendo alusão ao suposto volume de obras que realizara e a sua suposta aptidão para o exercício do cargo de governador.
4. A multa deve ser aplicada ponderando-se a quantidade de inserções de que a parte representante faz prova, bem como o meio utilizado, a revelar o alcance obtido. Assim, no caso em exame, se por um lado não se deve fixar a multa no valor máximo, após ponderar o fato de que houve apenas uma inserção de propaganda irregular, a multa há de ser reduzida para o mínimo legal.
5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Agravo na Representação nº 12987620106250000, Acórdão nº 330/2010, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 27.07.2010, publicado no DJE/SE em 02.08.2010)

REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLEITO DE 2008. INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. FAVORECIMENTO PREMATURA DE CAMPANHA. EXPOSIÇÃO DAS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que julga procedente, em parte, Representação, oposta sob o fundamento de violação ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, quando o acervo probatório evidencia o favorecimento prematuro de campanha eleitoral de pré-candidato ao cargo de governador, durante o horário reservado exclusivamente à inserção partidária.

(Agravo na Representação nº 12960920106250000, Acórdão nº 279/2010, Rel.: Juiz Auxiliar José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 27.07.2010, publicado no DJE/SE em 02.08.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – VEICULAÇÃO – CRÍTICAS GOVERNO – SAÚDE – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÃO PARTIDÁRIA. CONTEXTO DOS AUTOS. CARÁTER JORNALÍSTICO DA VEICULAÇÃO. CRÍTICAS AO ATUAL GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Verifica-se que as inserções partidárias exibidas, longe de se reportar a denegrir imagem de qualquer possível candidato ao pleito ou mesmo de macular a imagem do atual governador e, também, de fazer apologias a candidaturas outras, limita-se a reproduzir informação amplamente, à época dos fatos, difundida nos noticiários de televisão e na imprensa escrita. Ao divulgar os fatos que nortearam a gestão da saúde no Estado de Sergipe, a agremiação partidária, quando muito, circunscreveu-se ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando do desempenho de gestores públicos, conforme anuncia a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

2. Desprovimento do Agravo.

(Agravo na Representação nº 20253520106250000, Acórdão nº 279/2010, Rel.: Juiz Auxiliar José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 27.07.2010, publicado no DJE/SE em 02.08.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – FESTEJOS JUNINOS – DIVULGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PSDB. PUBLICIDADE PAUTADA NA DIVULGAÇÃO DOS FESTEJOS JUNINOS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. LIMITES. PENALIDADE INCLUÍDA PELA LEI N° 12.034/2009. PROCEDÊNCIA.

1. Na propaganda partidária, o partido político deve restringir-se à divulgação do conteúdo programático da Agremiação, suas atividades congressuais e seu posicionamento quanto a temas político-comunitários.
2. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Partido Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.
3. Representação procedente.

(Representação nº 1801-97.20106250000, Acórdão nº 531/2010, Relatora: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, publicado no DJE /SE em 28.09.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – CRÍTICA – GOVERNO – PARTIDO ADVERSÁRIO – EXCESSO – CARACTERIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. QUATRO CONTEÚDOS DIFERENTES. DEM. CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL, POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA. INSERÇÃO CONTEÚDO 4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO PARTIDO. PUBLICIDADE DESCONFORME AO ARTIGO 45, INCISO III, DA LEI N° 9.096/95. CASSAÇÃO DO QUÍNTUPLO DO TEMPO UTILIZADO NA INSERÇÃO IRREGULAR POR DIA DE SUA VEICULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. Na propaganda partidária, o partido político deve restringir-se à divulgação do conteúdo programático da Agremiação, suas atividades congressuais e seu posicionamento quanto a temas político-comunitários.
2. A exposição de críticas ao governo sob a administração de partido adversário é possível, "desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário; constituindo conduta aceitável pela legislação eleitoral pertinente
3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária em apenas um dos quatro tipos das inserções impugnadas, impõe-se a cassação do direito de transmissão a que fará jus o Partido Representado nos semestres seguintes ao julgamento, na proporção de cinco vezes o tempo da inserção impugnada, "não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data". Precedente.

4. Representação parcialmente procedente.

(Representação nº 1327-29.20106250000, Acórdão nº 502/2010, Rel.: Juiz José Anselmo de Oliveira, publicado no DJE/SE em 25.10.2010)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA – ELOGIO – ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA –
PARTIDO POLÍTICO – POSSIBILIDADE**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PARTIDO DA REPÚBLICA. EXALTAÇÃO DE UMA SUPosta CAPACIDADE ADMINISTRATIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NA DISCIPLINA DO INCISO II DO ART.45 DA LEI 9.096/95. FINALIDADE DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA NÃO DESVIRTUADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Na propaganda partidária, o partido político, na forma do art.45 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, pode difundir os seus programas partidários (inciso I), transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido (inciso II), bem como divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários (inciso III) e ainda promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) (inciso IV). (grifos nossos)

2. Dentro do contexto normativo de "transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário", é perfeitamente possível que o partido, através de seus próprios integrantes - não candidatos - bem como de pessoas contratadas (jornalistas, por exemplo), exaltem realizações de administrações de gestores da agremiação, no tocante a uma suposta efetivação de obras e serviços, em prol da comunidade.

3. Restringir a propaganda partidária a uma mera leitura, formal, de programas ou estatutos partidários seria estabelecer uma interpretação demasiado restritiva, quando a própria lei permitira a transmissão de mensagens aos filiados e a terceiros sobre "a execução do programa partidário". Ora, execução de programa partidário diz com a capacidade de o

partido, na prática, realizar as obras e as benfeitorias públicas que se propôs a cumprir.

4. No caso dos autos, as inserções partidárias, embora efetivadas por personagens da vida da agremiação partidária (não candidatos, obviamente, por conta da restrição contida no inciso II do §1º do art.45 da Lei 9.096/95), se destinaram a elevar e a exaltar a capacidade que, supostamente, detém o

Partido da República na consecução de obras em favor da comunidade.

5. Impedir a possibilidade de que personagens da vida partidária - ligadas à respectiva agremiação - possam falar em nome do partido acerca de tais realizações (execução do programa partidário) significaria dizer que, na prática, no âmbito da propaganda partidária, os partidos teriam que contratar terceiros para exporem aos seus filiados tal propaganda.

6. Na análise do caso concreto, é certo, pode o julgador extrair conclusão de que houve desvirtuamento da propaganda partidária. Exemplo nesse sentido, a título de mera argumentação, poderia ocorrer quando a inserção partidária, não obstante dotado de um conteúdo genérico e sem pessoalização direta, é exposta, por várias vezes, por um único integrante da agremiação partidária, a revelar o intuito de direcionar dita propaganda - com escopo institucional - no sentido de valorizar um dos integrantes apenas. Tal, porém, inocorre no caso em exame.

7. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 1326-44.2010.6.25.0000, Acórdão nº 572/2010, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, publicado no DJE/SE em 19.10.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – PROMOÇÃO PESSOAL – PRÉ-CANDIDATO – PARTIDO POLÍTICO DIVERSO – DESVIO – PROIBIÇÃO LEGAL – CASSAÇÃO PROPORCIONAL

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. FINALIDADE DESVIRTUADA. OFENSA À VEDAÇÃO DO ART 45, §1º, II, DA LEI Nº 9.096/95. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO A QUE FARÁ JUS O PARTIDO NA PROPORÇÃO DE CINCO VEZES AO DA INSERÇÃO ILÍCITA, NO SEMESTRE SEGUINTE. LIMITES. PENALIDADE INCLUÍDA PELA LEI Nº 12.034/2009.

1. Na propaganda partidária, o partido político deve restringir-se à divulgação do conteúdo programático da Agremiação, suas atividades congressuais e seu posicionamento quanto a temas político-comunitários.

2. O uso do tempo de propaganda partidária para promoção pessoal de filiado a partido diverso daquele responsável pelo programa, em semestre que antecede o pleito eleitoral, afronta a vedação insculpida no inciso II, §1º, da Lei dos Partidos Políticos, que proíbe a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.

3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Partido Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação.

4. Representação procedente.

(Representação nº 1325-59.2010.6.25.0000, Acórdão nº 518/2010, Relatora: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, publicado no DJE/SE em 28.09.2010)

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO. LEI N.º 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/1997. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Não se defere pedido formulado para veiculação de inserção de propaganda partidária protocolado a destempo - data limite 1.º/12/2010 -, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Resolução TSE n.º 20.034/1997.
2. "A concessão do pedido consubstanciaria a negativa de vigência da norma em questão sem que haja razão para tanto e acarretaria inegável abalo à isonomia (art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988), posto conferido ao interessado benefício deslastreado de razão idônea em detrimento das demais agremiações partidárias (conferir: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3.a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 47/48)" (Resolução - TRE/SE nº 31/2010; Relator Arthur Napoleão Teixeira Filho).
3. Indeferimento do pedido.

(Representação nº 1325-59.2010.6.25.0000, Acórdão nº 518/2010, Relatora: Desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, publicado no DJE/SE em 28.09.2010)